**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº \*\*\*/202\***

Ementa: Educação Infantil. Creche. Direito Fundamental. Prioridade Absoluta. Constituição Federal. LDB. ECA. Lei nº 14.851/2024. Meta 1 do PNE. Planejamento Territorial e Orçamentário. Transparência. Lista de Espera. Equidade. Inclusão. Intersetorialidade.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);
5. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
6. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
7. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a garantia do atendimento educacional em **creche**, de forma gratuita, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, etapa inicial da educação infantil a ser progressivamente universalizada;
8. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211, caput e § 2º, da Constituição Federal, a organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil, o que inclui o dever de ofertar o atendimento em **creche** às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;
9. ****CONSIDERANDO**** que o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para manter programas de **educação infantil**, com o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados, sendo a ****creche**** parte integrante dessa etapa educacional;
10. **CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;
11. CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas, garantindo que os filhos de trabalhadores tenham direito a creche e pré-escola gratuitas até essa idade, como direito social vinculado às condições de trabalho;
12. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 54, inciso IV, ser dever do Estado assegurar às crianças de zero a cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola;
13. CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelece como dever do Estado garantir educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, reafirmando a obrigação estatal – especialmente dos Municípios – de oferecer creches e pré-escolas gratuitas;
14. CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da LDB, que assegura que o acesso à educação básica obrigatória constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo;
15. **CONSIDERANDO** que a LDB aduz no inciso IV, do §1º, do art. 5º, que o poder público deverá divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista de espera;
16. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer, no âmbito da educação infantil, o atendimento em **creches**, sendo-lhes permitido atuar em outros níveis de ensino apenas quando plenamente atendidas as demandas de sua competência, com recursos que excedam os mínimos constitucionais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
17. CONSIDERANDO o previsto no art. 29 da LDB, que define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, e conferindo à creche função educativa e de cuidado;
18. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da LDB, que define a **creche** ou entidade equivalente como a modalidade da educação infantil voltada ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
19. **CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece como objetivo a ampliação da oferta de educação infantil em **creches**, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até o final de sua vigência, bem como suas estratégias, que orientam a realização de diagnóstico da demanda, a busca ativa por crianças não atendidas, a construção e adequação de unidades públicas, e a garantia de padrões mínimos de qualidade no atendimento;
20. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, institui o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas às crianças de até 6 (seis) anos, com foco no desenvolvimento integral e na atuação intersetorial;
21. **CONSIDERANDO** que essa legislação impõe ao Estado o dever de formular políticas específicas para a primeira infância, assegurando **prioridade absoluta** às crianças de 0 a 3 anos, especialmente àquelas em situação de risco, com vistas à promoção do seu desenvolvimento integral;
22. **CONSIDERANDO** que a mesma lei institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), prevendo serviços multiprofissionais e intersetoriais em cooperação com as áreas de saúde e assistência social;
23. **CONSIDERANDO** que a expansão da educação infantil para a faixa etária de 0 a 3 anos deve observar critérios de qualidade, com infraestrutura adequada, profissionais qualificados, currículo compatível com a proposta pedagógica e articulação com outras políticas sociais;
24. **CONSIDERANDO** que as ações voltadas às crianças de 0 a 3 anos devem respeitar sua individualidade, garantir inclusão e equidade e promover experiências significativas para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social;
25. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de criação de mecanismos para levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil, especificamente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, visando à transparência e ao planejamento da oferta de creches;
26. **CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, aplicáveis às etapas de creche e pré-escola, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e o desenvolvimento de crianças de 0 a 5 anos por meio de ações articuladas nas três esferas de governo;
27. CONSIDERANDO que o art. 9º da referida Resolução indica que o atendimento em creches e pré-escolas deve ser realizado próximo à residência ou ao local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos e garantindo condições de acessibilidade, segurança e conforto no transporte escolar quando necessário;
28. **CONSIDERANDO** que a educação infantil constitui direito social previsto na Constituição Federal e etapa fundamental para o desenvolvimento integral da criança, bem como instrumento relevante na promoção da equidade e na redução das desigualdades sociais;
29. **CONSIDERANDO** o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 548 (RE 1.008.166), segundo o qual o direito à educação infantil, nas etapas de creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade, possui aplicabilidade direta e eficácia imediata, sendo assegurável judicialmente de forma individual;
30. **CONSIDERANDO** que, conforme fixado no referido precedente vinculante (art. 927, III, do CPC), o Poder Judiciário deve garantir a matrícula da criança em instituição de ensino próxima à sua residência, não se admitindo mais o indeferimento da demanda com base no princípio da isonomia, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo STF;
31. **RESOLVE:**
32. **RECOMENDAR**, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aos(as) Exmos(as). **Prefeito(a) e Secretário(a)** **de Educação do** **Município** de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* a adoção das providências administrativas adiante delineadas, **com a finalidade de assegurar a regularidade da oferta de creche, nas unidades educacionais localizadas neste Município**,no ano letivo de 202\*:

**I – Levantamento da demanda e organização da lista de prioridades**

1. Editar ato normativo definindo as diretrizes e procedimentos para o levantamento da demanda por creche, com fins de cadastro, planejamento da expansão e preenchimento de vagas para o ano de 202\*, esclarecendo aos responsáveis legais o caráter facultativo da matrícula de crianças de 0 a 3 anos, no prazo de \*\* (\*\*\*\*\*) dias; ANEXOS I e II: Parâmetros mínimos, modelo de decreto municipal e apêndices[[1]](#footnote-2).
2. Realizar chamamento público para o cadastro escolar, garantindo ampla divulgação por meios físicos e digitais, até \*\*\*\*\* de 202\* ou no mesmo prazo do cadastramento da educação básica obrigatória.
3. Formar lista de contemplados e de espera a partir da aplicação dos critérios previstos no ato normativo mencionado no item 1.
4. Publicar as listas de contemplados e de excedentes em locais de ampla visibilidade, como murais da Prefeitura e das unidades escolares, bem como no sítio eletrônico oficial e rede sociais oficiais do Município, com identificação dos responsáveis legais e a ordem de classificação, até \*\*\*\*\*\*\* de 202\* ou no mesmo prazo da divulgação do resultado do cadastro da educação básica obrigatória.

**II – Atendimento da demanda imediata**

1. Garantir o acesso imediato à creche a todas as crianças cadastradas, inclusive àquelas não contempladas pelos critérios prioritários, em unidades próximas à residência da família, mediante rede própria de ensino.
2. Na inexistência de vagas na rede pública, viabilizar, às expensas do Município e por meio de convênios, o atendimento em instituições comunitárias, filantrópicas, sem fins lucrativos (preferencialmente) ou privadas de ensino, observando os princípios da universalidade e gratuidade, a idade recomendada e a garantia de posterior acesso ao ensino fundamental, sem solução de continuidade, nos termos do art. 77, §1º, da LDB.
3. Assegurar que a vaga ofertada atenda aos parâmetros de qualidade fixados no Documento *“Qualidade e Equidade na Educação Infantil – Princípios, Normatização e Políticas Públicas”* (Brasília, 2024), exarado pelo Ministério da Educação, e na Resolução CNE/CEB Nº 1 de 17 de outubro de 2024, expedida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no prazo de \*\* (\*\*\*) dias.

**III – Planejamento e execução da política pública de atendimento integral da demanda**

1. Elaborar Plano de Ação para a adequação da oferta à demanda de vagas em creche, com horizonte de universalização em até 3 anos, no prazo de sugestão: 150 (cento e cinquenta)\* dias, contendo:

a) metas de curto, médio e longo prazo (esta última com prazo inferior a 4 anos);

b) prazos definidos para implementação das medidas;

c) indicadores de monitoramento e marcos de verificação;

d) previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento plurianual e anual (PPA, LDO e LOA). ANEXO III: Diretrizes mínimas da política pública.

1. Executar o Plano de Ação nos prazos e formas estabelecidos, assegurando fluxo contínuo de atendimento da demanda.
2. Criar sistema permanente de monitoramento do acesso e permanência na educação infantil, com atualização periódica de indicadores e relatórios públicos.
3. Adotar medidas administrativas, legislativas e orçamentárias necessárias à ampliação e qualificação da oferta de creches, com base nos seguintes eixos:

a) garantia de vagas suficientes em unidades próximas à residência das famílias, com observância dos princípios de equidade e acessibilidade;

b) construção, reforma ou ampliação de unidades de educação infantil, sempre que a rede existente for insuficiente ou inadequada, conforme os parâmetros nacionais de qualidade.

1. Elaborar e implementar plano intersetorial de acompanhamento e monitoramento da educação infantil para crianças de 0 a 3 anos, com participação das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, contemplando:

a) atuação conjunta para a permanência e o desenvolvimento das crianças;

b) instituição de protocolo contínuo de busca ativa de crianças fora da rede, com foco em situações de vulnerabilidade social.

1. Organizar e divulgar lista pública de espera por vagas em creches, com ordenamento por unidade escolar, quando possível, e garantia de transparência nos critérios adotados, nos termos do art. 5º, §1º, IV, da LDB e da Lei nº 14.851/2024.
2. O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***), no prazo de **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.
3. Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.
4. Publique-se no Diário Oficial do MPCE.
5. Registre-se.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* de 202\*.**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**

1. APÊNDICE 1 – Diretrizes para levantamento e divulgação da demanda por vagas em creche (Lei nº 14.851/2024)

   APÊNDICE 2 – Previsões legais de vagas compulsórias e prioritária [↑](#footnote-ref-2)